

EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA-EMAP
ESCLARECIMENTO SOBRE EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2025 – EMAP

A Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP, nos termos do subitem 2.1 do Edital, por intermédio de sua Pregoeira, torna público ao interessado resposta ao pedido de esclarecimento sobre o Edital da Licitação Pública PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2025 – EMAP, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO PARA ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO DE SUSTENTABILIDADE DA EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA – EMAP, REFERENTE AO ANO DE 2025, FUNDAMENTADO NA SISTEMÁTICA DA GLOBAL REPORTING INITIATIVE – GRI, conforme especificações do Termo de Referência, Anexo I do Edital.

Submetido à análise do setor técnico competente, obtivemos a seguinte resposta:

Analisamos a minuta contratual do Edital de Pregão Eletrônico nº 020/2025 e sugerimos as inclusões/alterações abaixo de algumas cláusulas, para melhor atendimento do contrato de prestação de serviços:

Situação 1

Não há cláusula específica sobre Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Sugerimos a inclusão de cláusula que abrange essa lei.

Resposta:

Informamos que a minuta contratual já contempla cláusula específica sobre proteção de dados pessoais, conforme previsto na Lei nº 13.709/2018 (LGPD). A **CLÁUSULA VIGÉSIMA** estabelece as obrigações da contratada quanto ao tratamento adequado dos dados, à adoção de medidas de segurança e à responsabilização por eventuais incidentes.

Situação 2

Há cláusula genérica de confidencialidade, sem detalhamento de exceções legais ou de obrigações específicas. Sugerimos detalhar as hipóteses de exceção e as responsabilidades das partes.

Resposta:

Informamos que a minuta contratual contempla cláusula específica sobre confidencialidade, conforme disposto na **CLÁUSULA DÉCIMA NONA**. A cláusula estabelece o dever da contratada de manter sigilo sobre todas as informações acessadas em razão da execução contratual, vedando sua divulgação ou uso indevido, sob pena de responsabilização civil e penal. O conteúdo da cláusula é considerado suficiente e adequado para os fins contratuais, não sendo objeto de alteração.

Situação 3

Não há Cláusula expressa sobre Anticorrupção ou conformidade com a Lei nº 12.846/2013. Sugerimos a inclusão de cláusula que abrange essa lei.

Resposta:

A minuta contratual já contempla cláusula específica sobre integridade e conformidade com a legislação anticorrupção, conforme disposto na **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA**. A redação atende aos requisitos legais e aos padrões adotados pela EMAP

Situação 4

Em relação a Cláusula 2 da minuta contratual, que prevê vigência de 12 meses com possibilidade de renovação automática, não há exigência de aditivo ou de análise prévia do Compliance.

Resposta:

A minuta contratual não prevê renovação automática. A **CLÁUSULA SEGUNDA** estabelece que qualquer prorrogação está condicionada à manifestação de interesse da EMAP e à devida justificativa nos autos do Assinado Eletronicamente por Ciane Sozinho de Souza U.O. GECOC, Cargo Gerente de Compras e Contratos em 04/09/25 às 10:39 com nº: 3723-0045-1034 e CRC 04PE508F processo administrativo, conforme determina o art. 81 da Lei nº 13.303/2016. A formalização da prorrogação se dá por meio de termo aditivo, garantindo a legalidade e a transparência do procedimento.

Transcrição da cláusula:

“O presente contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, mediante termo aditivo, desde que haja interesse da EMAP e seja devidamente justificado nos autos do processo administrativo.”

Situação 5

Em relação a Cláusula 9 da minuta contratual, a multa é de até 20% do valor do contrato, podendo ser cumulada com outras penalidades, sem limite máximo para a acumulação (podendo ultrapassar 30%). Não há previsão expressa de contraditório ou ampla defesa antes de aplicação.

Resposta:

A minuta contratual prevê, na **CLÁUSULA NONA**, a possibilidade de aplicação isolada ou cumulativa das penalidades, conforme a gravidade da infração cometida pela contratada. Essa previsão está em conformidade com o art. 83 da Lei nº 13.303/2016, que autoriza a aplicação de sanções proporcionais à infração.

A aplicação de multas e demais penalidades será sempre precedida de processo administrativo regular, com garantia do contraditório e da ampla defesa, e **respeitará integralmente os limites previstos na legislação vigente**, inclusive quanto ao percentual máximo aplicável sobre o valor contratual. Não há

previsão de sanções que ultrapassem os limites legais ou que comprometam a execução contratual de forma desproporcional.

Situação 6

Em relação a Cláusula 10 da minuta contratual, a responsabilidade da Contratada é ilimitada por danos diretos e indiretos, incluindo lucros cessantes e danos não comprovados, sem a exigência de decisão judicial transitada em julgado. Não há limitação de valor nem exigência de comprovação de culpa ou dolo.

Resposta:

A minuta contratual estabelece, na **CLÁUSULA DÉCIMA**, que a contratada será responsável por danos diretos e indiretos decorrentes de sua atuação ou omissão, desde que devidamente apurados. A redação está em conformidade com o regime jurídico aplicável às empresas estatais, nos termos da Lei nº 13.303/2016, e assegura que qualquer responsabilização será precedida de apuração formal, respeitando o contraditório e os limites legais.

Situação 7

Em relação a Cláusula 11 da minuta contratual, que permite o acesso irrestrito da Contratante a documentos e instalações da Contratada, não há delimitação clara do escopo da fiscalização, o que pode comprometer a independência e imparcialidade da auditoria.

Resposta:

A cláusula de fiscalização prevista na **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** está em conformidade com o regime jurídico das empresas estatais, conforme disposto na Lei nº 13.303/2016. A prerrogativa de fiscalização pela EMAP é inerente à gestão contratual e visa assegurar a conformidade da execução com os termos pactuados.

O acesso aos documentos, sistemas e instalações da contratada será sempre restrito ao escopo da execução contratual, respeitando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade

Situação 8

Em relação a Cláusula 12 da minuta contratual, a Contratante pode exigir substituição de qualquer profissional, inclusive por critérios subjetivos. O ônus da substituição recai integralmente sobre a Contratada.

Resposta:

A cláusula contratual confere à EMAP a prerrogativa de solicitar, a qualquer tempo, a substituição de profissionais vinculados à execução dos serviços, mediante justificativa

Situação 9

Em relação a Cláusula 13 da minuta contratual, que permite a retenção de valores em casos de descumprimento contratual, não previsão de contraditório ou ampla defesa antes da retenção.

Resposta:

A cláusula contratual prevê a possibilidade de retenção de valores em caso de inadimplemento, conforme disposto na **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA**. Tal medida será sempre precedida de apuração formal, com garantia do contraditório e da ampla defesa, em conformidade com os princípios constitucionais e com o regime jurídico das empresas estatais.

Situação 10

Em relação a Cláusula 14, todos os produtos e resultados gerados são de propriedade exclusiva da Contratante, sem a remuneração adicional, o que pode configurar cessão compulsória da propriedade intelectual, sem contrapartida, atentando contra os direitos autorais do auditor.

Resposta:

A cláusula contratual estabelece que todos os produtos gerados no âmbito da execução contratual serão de propriedade exclusiva da EMAP, sem remuneração adicional, conforme previsto na **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA**. Essa previsão está em conformidade com o interesse público e com o regime jurídico das contratações realizadas por empresas estatais, nos termos da Lei nº 13.303/2016.

Cabe destacar que o objeto contratual consiste na elaboração de relatórios de sustentabilidade da Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP, ou seja, documentos institucionais produzidos sob demanda e financiamento da própria contratante. Trata-se, portanto, de propriedade intelectual desenvolvida para fins públicos, cuja titularidade pertence à EMAP desde a origem, não configurando cessão compulsória ou violação de direitos autorais.

São Luís/MA, 04 de setembro de 2025.

Maria de Fátima Chaves Bezerra

Pregoeira/EMAP